



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005184/96-63
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
RECURSO Nº : 122.231
RECORRENTE : SÉRGIO NOGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

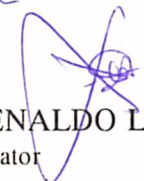
RESOLUÇÃO Nº 303-00.811

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.231
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.811
RECORRENTE : SÉRGIO NOGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher a importância de R\$ 37.393,50 a título de ITR/1995 E CONTRIBUIÇÕES (CNA E SENAR), com vencimento legal da obrigação marcado para 30/09/96. O lançamento é relativo ao imóvel denominado Fazenda Uirapuru, código 4208741.4, com área total de 4.067,5 hectares, localizado no município de Nova Mutum (MT).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847/1994 e a Instrução Normativa nº 42/1996.

O interessado apresentou tempestivamente impugnação, conforme se vê às fls. 1/2, questionando o lançamento com base nos seguintes principais argumentos:

a) Deixou de informar os valores para a área colhida, código da unidade de produção e quantidade colhida ao apresentar a declaração de ITR/1994, entregue no BB em Nova Mutum/MT;

b) A partir do lançamento de 1994, é que tomou conhecimento da falha cometida e entrou com a impugnação para o ITR/95;

c) Outro erro cometido foi de encaminhamento da referida impugnação, ocasionando o julgamento que tomou ciência em 30/09/1996, como sendo IMPROCEDENTE, do qual pretende recorrer;

d) O motivo da impugnação é o coeficiente de utilização de 7,2% quando, na verdade, o coeficiente é de 100%;

e) Para o exercício de 1995, anexou ao pedido de impugnação, outra declaração do ITR, com os dados faltantes para a área plantada, código da unidade de produção e quantidade colhida, todavia a notificação de lançamento foi emitida novamente com grau de utilização de 7,2%;

f) Foi informado pelo Plantão Fiscal da Receita Federal, que estava faltando o pedido de retificação da declaração de 1994;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.231
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.811

g) A área aproveitável é de 2.026,0 hectares, sendo que 126,0 hectares estão ocupados com pastagens plantadas e os 1.900,0 hectares restantes vem sendo cultivados com soja e milho desde 1998.

Instrui seu pedido com os documentos de fls. 03 a 31.

A DRJ/Campo Grande/MS decidiu pela improcedência da impugnação, assentando sua decisão nos seguintes fundamentos:

I) Conforme dispõe o art. 147 do CTN o lançamento será efetuado com base na declaração do interessado. Acresce que o § 1º do mesmo artigo determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. No caso presente, o impugnante alega que deixou de informar a área plantada, código da produção e a quantidade colhida, que anexa à fl. 23, somente no momento da impugnação, o que não poderá ser aceito, por não estar provado o que alega;

II) O contribuinte anexou aos autos laudo elaborado por engenheiro agrônomo. Porém está em desacordo com as instruções emanadas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 002/96, que relaciona os documentos comprobatórios para os casos de produção vegetal: Nota Fiscal de venda da Produção; e/ou Nota Fiscal de Transferência da Produção às Cooperativas; e/ou Nota Fiscal de Transferência da Produção à Rede Oficial de Armazenamento; e/ou Nota Fiscal de Transferência da Produção à Rede Particular de Armazenamento, desde que se trate de entidade inscrita no CGC do MF; e/ou Documentação de Produção controlada por Órgãos Oficiais aceitas, para fins fiscais, pelas Secretarias Estaduais de Fazenda ou de Finanças das unidades da Federação. Para a área utilizada na produção é mister na comprovação apresentar laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART do CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por Instituições Oficiais (Secretaria de Agricultura do Estado, Banco do Brasil, Bancos Regionais de Desenvolvimento), no qual deverão estar discriminadas as culturas e as informações sobre as áreas plantadas, colhidas, consorciadas, intercaladas ou em rotação. Além do que, a documentação, evidentemente deve ser relativa, no caso, ao exercício de 1995, ano-base de 1994;

III) O laudo apresentado não atende aos requisitos da legislação tributária vigente. Assim, considera-se que o processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado para o exercício de 1995, baseado exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado. Constata-se pela notificação de fl. 04, que o imóvel foi classificado na Tabela II (Município no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.231
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.811

Polígono da Seca ou da Amazônia Ocidental) com utilização de apenas 7,2% da área aproveitável que elevou a alíquota de cálculo para 4,8% por força do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.847/94. Lembra- que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Irresignado o contribuinte pretendeu apresentar recurso voluntário para apreciação do Conselho de Contribuintes (Vide dos. de fls. 49/52 e de fl. 55).

Aqui cabe informar que consta dos autos, à fl. 44 que a DRF/Cuiabá por intermédio da Agência da RF em Diamantino providenciou, isto é, emitiu em 12/11/1998, intimação da ciência da decisão de Primeira Instância ao contribuinte.

Em seguida, está presente no processo (fl. 45) que a mesma ARF/Diamantino encaminhou ao interessado cópia de Mandado de Notificação nº 3130/98 referente ao Processo Judicial nº 1998.36.00.007731-2, para que tomasse ciência de que fora expedida decisão liminar de seu interesse, determinando aos órgãos competentes da Receita Federal que se abstivessem de exigir o depósito prévio do valor da multa originária de dois processos (entre os quais este de que se trata agora) para o fim de admissão e encaminhamento de recurso administrativo a ser interposto perante o Conselho de Contribuintes.

Em 23/12/1998, conforme doc. de fl. 49, o contribuinte protocolou junto à ARF/Diamantino, documento assinado pelo proprietário do imóvel considerado, encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, a título de juntada de DEAP-Declaração Anual Produtor Rural – referente ao exercício em causa, nas páginas seguintes do processo, a saber fls. 50/52 constam cópia da decisão judicial liminar em MS já mencionada e a DEAP.

No entanto, à fl. 53, consta despacho do Chefe da Seção de Tributação da DRF/Cuiabá solicitando à ARF/Diamantino para juntar ao processo o AR (Aviso de Recebimento) referente à Intimação de fl. 44 (da ciência da decisão da DRJ- 1ª instância), e também pede que o interessado seja intimado a apresentar procuração que habilite a pessoa que assinou o requerimento de fl. 49, posto que a assinatura não confere com as outras apostas pelo interessado, conforme documentos no processo.

Na fl. 54, penso, s.m.j, que está anexada cópia do AR referente a esta última intimação qual seja para que o contribuinte apresente procuração de seu representante legal, datada a ciência em 14/05/1999. Pois logo em seguida aparecem no processo os documentos de fls. 55/58.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.231
RESOLUÇÃO N° : 303-00.811

Os de fls. 56 e 58 são procurações outorgando representação do interessado para os fins discriminados, a um advogado (em 06/12/1998) e a um técnico de contabilidade (em 12/11/1998, mas com reconhecimento de firma em 10/06/1999).

Já pelo documento de fl.55 assinado pelo advogado do interessado, datado de **16/12/1998** e nesta mesma data protocolado perante a ARF/Diamantino, porém anexado ao processo em página posterior ao AR de fl. 54 (o que é estranho pois no dito AR consta como data de recebimento 14/05/99), solicita o contribuinte, por meio de seu representante, seja informado, em certidão, pela Receita Federal qual a data do recebimento e da juntada do AR referente à ciência da decisão proferida em Primeira Instância, posto que, conforme diz, o termo de início para o prazo recursal se inicia com a referida ciência; requer por fim que seja informado formalmente na mesma certidão a data final para oposição (sic) do recurso.

O que aparece em seguida no processo é o seu encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.

Informo, ainda, aos meus pares que recebi da secretaria do Terceiro Conselho, momentos antes da presente sessão, a informação de recepção dos documentos de fls. 62/89, que somente agora foram juntados ao processo, encaminhados pela Chefia da Seção de Arrecadação da DRF/Cuiabá dando conta de que a liminar inicialmente conseguida pelo interessado perdera validade em função de decisão do TRF/1ª Região dando provimento ao recurso impetrado pela União Federal, e que considera constitucional a exigência do depósito prévio para recurso administrativo, considera a decisão do Tribunal que não diferem os casos julgados nos precedentes atinentes ao depósito de multa para recorrer, daquele tratado no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação do art. 32 da MP 1.612/97 (depósito de 30% do débito), eis que, em ambos os casos, trata-se de pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, sendo irrelevante o valor do débito a depositar.

Ressalto que embora os documentos encaminhados pela SASAR à secretaria do Terceiro Conselho de Contribuintes tenham sido recebidos em 19/10/2001, conforme carimbo apostado à fl. 62, somente hoje foi dado ao conhecimento deste relator, em poder do qual encontrava-se fisicamente o processo (após distribuição oficial), e portanto só vieram a compor oficialmente os autos hoje, 20/02/2002.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de **converter o presente julgamento em diligência à Repartição de Origem** para que se proceda a uma Diligência saneadora dos autos especialmente quanto a dois pontos:

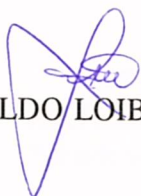
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.231
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.811

- 1) Responder se foi dada ciência ao interessado da decisão de Primeira Instância. Caso afirmativo, juntar comprovante da referida ciência;
- 2) Informar se após ciência da decisão judicial do TRF/1ª Região, o interessado promoveu o recolhimento do depósito recursal, já que aparentemente apenas questionava a inclusão da multa na base de cálculo do referido depósito.

Após cumprida a Diligência, encaminhar os autos ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



ZENALDO LOIBMAN - Relator